

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. CELINA LEÃO)

Dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para policiais grávidas e lactantes e a licença-paternidade, no âmbito das forças da segurança pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para policiais grávidas e lactantes e a licença-paternidade, no âmbito das forças da segurança pública e dá outras providências.

Art. 2º Será concedida licença à gestante que integra os quadros das instituições civis e militares que compõem as forças da segurança pública, conforme o previsto no inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A licença será de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração e terá início na data do parto ou durante o 9º (nono) mês de gestação, mediante requerimento da interessada, salvo em casos de antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de natimorto a licença será de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração e terá início na data do parto.

§ 3º No caso de aborto, atestado pela Junta de Inspeção de Saúde das instituições ou órgão assemelhado, a policial terá direito a 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde própria.

§ 4º No caso de adoção ou obtenção de guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença remunerada.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215435056200>



§ 5º No caso de adoção de maior que 1 (um) ano e menor de 4 (quatro) anos, serão concedidos 60 dias consecutivos de licença remunerada.

§ 6º No caso de adoção de maior que 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos, serão concedidos 30 (trinta) dias consecutivos de licença remunerada.

§ 7º Serão prorrogadas por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade referidas nos §§ 1º, 2º e § 3º do caput, prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 3º A policial gestante ou com filho de até dois anos de idade não participará de escalas de plantão, operação policial e sobreaviso, nem de atividade estritamente policial, realizada em ambiente externo à repartição, estando impedida de prestar atendimento em local de crime, realizar diligências externas, atuar diretamente com pessoas detidas, atuar em ambiente que a submeta a contato direto com substâncias químicas que ofereçam risco a mesma ou ao bebê.

Art. 4º Durante o período de amamentação do próprio filho, até que este complete 24 (vinte e quatro) meses de idade, a policial terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 5º Será concedida licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos, vedada a prorrogação, pelo nascimento ou adoção de filhos, aos profissionais que integram os quadros das instituições civis e militares que compõem as forças da segurança pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mulheres policiais, pertencentes aos contingentes das forças da segurança pública previstas no art. 144 da Constituição Federal, representadas pela Associação Nacional das Mulheres Policiais do Brasil (AMPOL), após a realização de pesquisa sobre as necessidades mais

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215435056200>



prementes no âmbito da maternidade entre gestantes e lactantes, que compõem os quadros das instituições policiais, chegaram à conclusão de que existem lacunas nas legislações e normas existentes sobre o assunto. Tais lacunas estão a demandar uma urgente atuação do Poder Legislativo, a fim de proporcionar maior segurança e tranquilidade às policiais femininas nesse período tão singular de suas vidas e de grande relevância para toda a família, com reflexos sociais e psicológicos no ambiente de trabalho.

De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), investir na licença-maternidade, incluindo a licença parental remunerada, e no apoio à amamentação é uma medida essencial para o fortalecimento dos laços familiares e a significativa melhoria do desenvolvimento infantil.

Instituída em 1943, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a licença-maternidade é um dos períodos fundamentais para o crescimento e o desenvolvimento da criança. O direito à amamentar o seu filho, assegurado às mulheres na Constituição Federal e previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, dá aos bebês os nutrientes necessários para a vida e reduz os riscos de infecções e outras doenças no recém-nascido, além de refletir nos anos seguintes.

No Brasil, a licença-maternidade começou com o direito a apenas quatro semanas, se estendeu para oito semanas até ser oficializada e finalmente reconhecida pela CF de 1988 como um direito social com duração de 120 dias. Na iniciativa privada ou mesmo em órgãos públicos da Federação, algumas mulheres já têm o direito ao afastamento por seis meses, conforme legislação específica.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS)¹, o período ideal para amamentação exclusiva é de seis meses. Estudos comprovam, ainda, conforme a instituição, a redução de 50% das infecções no ouvido; 63% das infecções respiratórias superiores e 64% de distúrbios, além de melhorar o desenvolvimento neurocognitivo.



1 Disponível em < <https://www.unicef.org/media/95156/file/Parental-Leave-PT.pdf> >

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215435056200>



Por isso, tendo em vista os benefícios inegáveis da licença-maternidade e da licença-paternidade, sejam pela amamentação ou para o convívio mais íntimo e seguro para a criança recém-chegada à família, é indiscutível a necessidade de aprovação de um Projeto de Lei que complemente a legislação e normas já existentes em todas as corporações e que possa proporcionar maior tranquilidade e proteção às mulheres policiais, que constantemente se encontram sob condições de risco e violência durante as atividades rotineiras, inclusive sujeitas à escala de plantões.

A proposta, ora apresentada, protege a maternidade das policiais civis e militares gestantes ou adotantes de todo o Brasil, bem como a paternidade, tendo em vista as lacunas que ainda existem na legislação das instituições policiais brasileiras. O texto proporciona segurança jurídica e valoriza a mulher policial gestante ou lactante nesse momento crucial para as famílias e até mesmo para o desenvolvimento do país

Defendemos, portanto, que essa iniciativa se constitui em avanço no que toca ao ordenamento jurídico nacional, solicitando aos nobres Pares que apoiem a sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada CELINA LEÃO

